Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000006

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/02/09000006

Número / Ano	000006/2021
Data / Horário	09/02/2021 - 14:30:09
Ementa	Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Lei 14.113/2021 e, dá outras providências.
Autor	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE CAXINGÓ
AGORA É A VEZ DO POVO

Ofício nº 034/2021 **Caxingó/PI, 05 de fevereiro de 2021.**

Ao Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Caxingó – PI.

Nesta Cidade,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar o presente Projeto de Lei nº 01 /2021. que altera legislação municipal no sentido de atualizar a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – CACS FUNDEB, em atenção à Lei Federal nº 14.113, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de dezembro de 2020.

Como é de conhecimento geral, a nova legislação que regulamenta o recurso do FUNDEB – acima descrita – trouxe inúmeras mudanças em variadas searas, que vai desde de a forma de distribuição e aplicação do recurso até a formatação obrigatória que deve compor o Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – CACS FUNDEB.

O projeto de lei ora encaminhado objetiva atender às mudanças que dizem respeito à novel composição exigida para o CACS FUNDEB, notadamente para os novos seguimentos que devem estar previsto na legislação local, os quais foram objeto da disposição do art. 34, IV[1], da Lei Federal 14.113/2021.

[1] Art. 4º. *Omissis.*
[...] IV - em âmbito municipal:
a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
V - 1 (um) representante das escolas do campo;
VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Extrai-se, portanto, que a proposição de norma ora encaminhada é uma medida impositiva à gestão municipal uma vez que atende às disposições constantes na norma federal promulgada ainda no ano de 2020.

Diante das razões acima elencadas, impõe-se ao legislador local por meio da sua relevante atuação legiferante discutir e aprovar o presente projeto, o qual é investido de uma inegável função social.

Por esses motivos, creio que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e, contando com o apoio de Vossas Excelências, ao enviar a presente mensagem, aproveito para solicitar, na forma da Lei Orgânica do Município de Caxingó, a apreciação deste Projeto de Lei, renovando expressões de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Magnum Fernando C. dos Santos

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caxingó/PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE CAXINGÓ
AGORA É A VEZ DO POVO

Projeto de Lei nº 01/2021 **Caxingó/PI, 05 de fevereiro de 2021.**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Lei 14.113/2021 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxingó - PI deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal de autoria deste Poder Executivo.

Art. 1º - Aplica-se, no âmbito do município de Caxingó/PI, as noveis disposições constantes na Lei Federal nº 14.113/2021, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo Único - Ficam revogadas normas municipais conflitantes com a lei a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - Na forma do art. 34, IV, da Lei Federal 14.113/2021, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Quando houver, o conselho municipal de que trata este artigo, será composto de:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere este artigo:

I - rol constante no art. 34, § 5º, I, da Lei Federal 14.113/2021;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 3º - O presidente do conselho a que se refere esta lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 5º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 6º - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 7º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 8º – Será disponibilizado sítio na internet, contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 3º - Demais normativos inerentes ao fundo, em âmbito municipal, permanecem inalterados, notadamente no que pertine ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de Janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó/PI, aos 05 dias de fevereiro do ano de 2021.

Magnum Fernando C. dos Santos

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal